

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dá nova redação ao art. 7º da Lei Complementar nº 8, de 3 dezembro de 1970, para disciplinar a imprescritibilidade e a impossibilidade de transferência dos recursos que compõem os Programas de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social.

Art. 1º A Lei complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são imprescritíveis, inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente e exclusivamente transferidas apenas de um para outro, no caso de passar o servidor pela alteração da relação de emprego do setor público para o privado ou o contrário.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos dos Programas referidos no *caput* para qualquer outra destinação.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

\* C D 2 3 9 2 9 3 8 9 5 4 0 0 \*



Os Programas de Formação do Patrimônio do Servidor Público e o de Integração Social, conhecidos respectivamente por PASEP e PIS, têm como objetivos: integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas; assegurar ao empregado e ao servidor público o usufruto de patrimônio individual progressivo; estimular a poupança e corrigir distorções na distribuição de renda; e possibilitar a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social.

A Constituição Federal em 1988, em seu art. 239, vinculou a arrecadação do PIS-PASEP ao custeio do seguro-desemprego e do abono aos empregados com média de até dois salários mínimos de remuneração mensal, e também para financiar programas de desenvolvimento econômico através do BNDES.

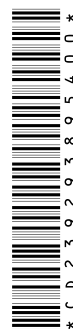
Esse patrimônio dos trabalhadores e dos servidores públicos obviamente aguça pretensões de usar tais recursos em programas públicos de desenvolvimento. Isso aconteceu, numa primeira versão, por intermédio da Lei Complementar nº 19, de 25 de junho de 1974, que permitiu que as arrecadações relativas aos referidos Programas passassem a figurar como fonte de recursos para o BNDES.

Mais recentemente, sob a pressão da pandemia global do COVID-19, medida provisória transferiu recursos do PIS-PASEP para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para permitir saques emergenciais.

Tais exemplos demonstram que é necessário um esforço legislativo para preservar tanto os recursos dos Programas quanto sua destinação compatível com seus objetivos originais.

Dessa forma, estamos propondo alteração na Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para deixar claro que esses recursos são imprescritíveis e que não podem ser transferidos para outros programas.

Conclamamos nossos pares para a aprovação da matéria como forma de assegurar o patrimônio de trabalhadores e servidores públicos de nossa Nação.



Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-1590

Apresentação: 09/08/2023 17:18:38.767 - MESA

PL n.3852/2023

\* C D 2 3 9 2 9 3 8 9 5 4 0 0 \*

